



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 1997
C	<i>Steluturo</i>
	Rubrica


Processo n° : 10168.007482/90-08
Sessão de : 28 de agosto de 1995
Acórdão n° : 203-02.328
Recurso n° : 97.811
Recorrente : ANTÔNIO WILLIAM RAMALHO
Recorrida : DRF - em Curvelo - MG

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - O alienante, enquanto não transcrever o título no Cartório de Registro de Imóveis, continua a ser o proprietário do imóvel e, portanto, contribuinte do ITR. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO WILLIAM RAMALHO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Mauro Wasilewski, e, Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995.


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.007482/90-08
Acórdão nº : 203-02.328
Recurso nº : 97.811
Recorrente : ANTÔNIO WILLIAM RAMALHO

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 44.326,26, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuições Sindicais Rurais (CNA e CONTAG), correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Iucurutu", com área total de 918,0 ha, localizado no Município de Unaí-MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado alega que o imóvel - objeto da Notificação - fora vendido em sua totalidade, no ano de 1985, ao Sr. José Amado Noivo.

De posse dos autos, a Delegada da Receita Federal em Curvelo, através da Decisão de fls. 23/25, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nas considerações a seguir transcritas:

"A lei 8.022, de 12.04.90 transferiu para o Departamento da Receita Federal a competência da Administração das Receitas até então arrecadadas pelo INCRA, competência esta abrangendo as atividades da tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

Assim, foi exigido do contribuinte em pauta, através de notificação de lançamento expedida nos termos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1990.

A Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) estabelece em seu artigo 31, que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

No caso em análise, o contribuinte alega ter alienado o imóvel em questão.

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10168.007482/90-08
Acórdão nº : 203-02.328

Não tendo o contribuinte apresentado nenhuma documentação no ato da formalização do processo, que fundamentasse suas alegações, tal documentação foi solicitada ao mesmo, posteriormente, através DRF/Brasília/DF pelo Convite 118/91, datado de 15/05/91, conforme documento constante às fls. 16.

Tal solicitação foi reiterada em 15/04/92, tendo em vista que o interessado não se manifestou diante a primeira.

Conforme informação de fls. 08, o contribuinte reafirma o que consta em sua peça impugnatória.

Diante da Consulta de Débitos Anteriores relativo ao imóvel ainda cadastrado em nome do interessado, aquela Repartição comunica-lhe sobre os débitos existentes referentes aos anos de 1983 e de 1985 a 1986, conforme convite de fls. 13, datado de 07/08/92.

Manifesta, o interessado, a respeito dos débitos, esclarecendo que está ciente dos mesmos, afirmando serem tais débitos indevidos, afirma também que oportunamente apresentará o nº do cadastro do imóvel em nome do adquirente, bem como cópia da Escritura de Compra e Venda do imóvel.

A DRF/Brasília envia a esta Repartição o processo em 05/01/94, não anexando nenhuma documentação hábil e idônea que fundamente a alegação do contribuinte às fls. 01."

Inconformado, o interessado recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 32/33), reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória. Anexam-se ao recurso voluntário os Documentos de fls. 34 à 42.

É o relatório.

Rd



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.007482/90-08
Acórdão nº : 203-02.328

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Creio não assistir razão ao recorrente .

Como se verifica no disposto nos arts. 29 e 31 do CTN, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, e como contribuinte o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Os Documentos anexados aos autos, fls. 34/40, quando da interposição do recurso voluntário, em nada modificaram a situação anterior do recorrente ou seja a de proprietário do imóvel, já que tais documentos não tem poder legal para comprovar a venda da propriedade, objeto da lide.

O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, cujo nome consta dos registros competentes, que são Registro de Imóveis e Cadastro Fiscal.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995.


RICARDO LEITE RODRIGUES